



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### **PROJETO DE LEI Nº     , DE 2015** **(Dos Srs. Ricardo Izar e Rogério Rosso)**

Dispõe sobre a instalação de suporte para colocação de bicicletas nos ônibus de transporte coletivo de passageiros – “*Bike Bus*” e altera a Lei nº 9.504, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a instalação de suporte para colocação de bicicletas na parte traseira ou dianteira dos ônibus de transporte coletivo de passageiros – “*Bike Bus*”.

Art. 2º As empresas responsáveis pelo transporte público de passageiros poderão, respeitadas as normas de segurança no trânsito, instalar suporte para a colocação de bicicletas na parte traseira ou dianteira dos ônibus destinados ao transporte coletivos de passageiros.

§1º. Entende-se por “*Bike Bus*” os ônibus que possuem suportes, na parte traseira ou dianteira, destinados ao transporte de bicicletas dos passageiros.

§2º Os editais expedidos após a vigência desta lei, respeitada a legislação dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, deverão conter laudo técnico especificando quais linhas serão atendidas pelo “*Bike Bus*”, assim como aquelas que não receberão esse serviço, de modo a preservar a segurança no trânsito, à fluidez e ao conforto, nos termos do Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 3º O art. 108 da Lei nº 9.504, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, passa a vigorar acrescido de §2º, renumerando o “*parágrafo único*” com a seguinte redação:



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

“Art. 108 .....

§1º .....

§2º O CONTRAN disciplinará a implantação dos suportes para colocação de bicicletas na parte dianteira ou traseira dos ônibus destinados ao transporte coletivo de passageiros – “*Bike Bus*”. (NR)

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICATIVA

Esta proposição tem como objetivo possibilitar que os ciclistas utilizem, simultaneamente, o sistema de transporte público coletivo e as bicicletas. Para que isso seja possível, faz-se importante criarmos condições para que os ônibus ofereçam condições de os ciclistas transportarem suas bicicletas. Essa é uma forma de estimular a troca do carro pelo transporte público.

Procurando criar alternativas para o carro e estimulando o uso combinado da bicicleta com o transporte público, a cidade de Florianópolis - SC implantou em 2013 o ônibus que permite ao passageiro carregar suas bicicletas. Essa é uma alternativa viável e promissora, mas carente de regulação pelo poder público federal.

A utilização da bicicleta como meio de transporte para os deslocamentos diários é bastante comum em vários países europeus, mas ainda pouco disseminada em nosso País.

O modal apresentado tem, entre o rol de suas características, a vinculação do conceito de transporte com prática esportiva, além de possibilitar a compensação das deficiências do sistema de transporte público coletivo e proporcionar uma forma de economia com gastos em transporte.

Infelizmente é muito precária a infraestrutura disponível para os ciclistas na malha viária da maioria dos centros urbanos de nosso país, o que acarreta uma série de



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

problemas relacionados à segurança do trânsito e sua disseminação como alternativa de transporte. Desse modo, faz-se importante criarmos o “*Bike Bus*” de modo a viabilizar a integração entre ciclistas e o transporte urbano coletivo, na busca por uma mudança de hábitos do brasileiro, capaz de estimular a troca do veículo particular, seja pelo transporte público quanto por meios alternativos como as bicicletas. Isto certamente se dará com a aprovação da presente proposição, efetivando aos ciclistas ônibus com capacidade de transportar as suas bicicletas.

Nestes termos, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em        de        de 2015.

Deputado **RICARDO IZAR**  
PSD/SP

Deputado **ROGÉRIO ROSSO**  
PSD/DF